



Protocolo Nº 20241113175807042

Sua solicitação foi enviada à G-12 da Comarca de ARACAJU, às 13/11/2024 17:58:09, por KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.

DADOS DO PROTOCOLO

Tipo de Protocolo: PETICIONAMENTO GERAL - Outras Petições

Processo: 202400752733

Classe: Apelação Cível

Dados do Processo Origem			
Número	Classe	Competência	Ofício
202400752733	Apelação Cível	G-12	Escrivania da 1ª Câmara Cível
	Situação	Distribuido Em:	
	JULGADO	11/09/2024	
Julgamento			
10/10/2024			
Proc. Origem			
202190200445			

Partes		
Tipo	CPF	Nome
Apelante	03733657560	CLEUTON DA SILVA MOURA
Apelado		SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Anexos		
	Nome	Tipo
1	2815199_CONTRARRAZOES_DE_RECURSO_ESPECIAL_01.pdf	Razões

ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

Imprimir



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº: 202400752733

Recorrente: CLEUTON DA SILVA MOURA

Recorrida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificada, vem, com o devido respeito, por seu advogado, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Especial interposto por **CLEUTON DA SILVA MOURA**, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

com base nos fundamentos a seguir expostos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BARRA DOS COQUEIROS, 8 de novembro de 2024.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
OAB/SE 2592

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 E DA SÚMULA 229 DO STJ

Alega a parte Recorrente que não teve ciência da decisão administrativa negativa de indenização do seguro DPVAT, fundamentando-se na Súmula 229 do STJ, que suspende o prazo prescricional até que o segurado tenha ciência da decisão. Contudo, essa alegação não procede.

O Tribunal de origem fundamentou corretamente que a parte Recorrente possuía ciência inequívoca da sua invalidez permanente em **31/01/2017**, data em que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado de Sergipe atestou a existência de sequelas definitivas. Sendo assim, o prazo prescricional trienal iniciou-se com a ciência inequívoca da incapacidade laboral, conforme a **Súmula 278 do STJ**, e foi corretamente aplicado o prazo prescricional pelo Tribunal.

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA

A ciência inequívoca da condição de invalidez da Recorrente em janeiro de 2017 impõe que o prazo trienal para o ajuizamento da demanda tenha sido cumprido até **31/01/2020**. A presente ação foi ajuizada apenas em **12/03/2021**, ultrapassando o prazo legal. Portanto, o Tribunal de origem aplicou corretamente a prescrição trienal prevista para a cobrança do seguro DPVAT.

DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE COMUNICAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ainda que a Recorrente sustente que não houve notificação formal da negativa administrativa, conforme indicado pela jurisprudência, **a ciência inequívoca da invalidez permanente e de sua incapacidade laboral já caracteriza o marco inicial da contagem do prazo prescricional**, nos termos do art. 189 do Código Civil. Dessa forma, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional.

DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL

O pedido de indenização por danos morais não encontra amparo na jurisprudência, pois a relação entre segurado e seguradora no caso do seguro DPVAT é **de estrita responsabilidade objetiva**, limitada ao pagamento da cobertura prevista na Lei 6.194/74. A pretensão de danos morais decorre exclusivamente da negativa de indenização, a qual foi fundamentada na prescrição e, portanto, é legítima. Assim, a condenação por danos morais seria incabível.

DA INAPLICABILIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL

O efeito suspensivo pretendido pela parte Recorrente não encontra respaldo legal, pois o Recurso Especial não possui efeito suspensivo automático e apenas o efeito devolutivo, salvo em situações excepcionais de urgência ou risco iminente, o que não se aplica ao caso.

DA SÚMULA 7 DO STJ – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR REEXAME DE PROVAS

O Recurso Especial interposto busca, na realidade, rediscutir matéria fática, especialmente no que concerne ao marco inicial da prescrição e à alegação de ausência de comunicação da decisão administrativa. Assim, a pretensão do recorrente implica reavaliação de provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial, conforme a **Súmula 7 do STJ**, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Dessa forma, o recurso não deve ser conhecido.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrida requer:

1. **O não conhecimento do Recurso Especial**, por inexistência de violação literal de dispositivo de lei federal, conforme exige o art. 105, III, da CF/88 e em razão da Súmula 7 do STJ, uma vez que o recurso busca reexaminar provas e matéria fática já decidida pelo Tribunal de origem;
2. **No mérito, o desprovimento do Recurso Especial**, mantendo-se o acórdão recorrido, que corretamente aplicou a prescrição da pretensão de cobrança do seguro DPVAT e afastou os pedidos de danos morais e de indenização;
3. **A condenação da Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios**, em caso de provimento das presentes contrarrazões.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BARRA DOS COQUEIROS, 8 de novembro de 2024.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
OAB/SE 2592